



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

Mimoso do Sul/ES, 12 de janeiro de 2.018.

Ofício/Gab nº. ⁰⁰² /2018.

A Sua Excelência, o Senhor

Sebastião Renato Cabral

Presidente da Câmara de Vereadores

Mimoso do Sul – ES

Veto mantido em 12/03/2018 sessão ordinária

Câmara Municipal de Mimoso do Sul - ES
Recebi: *19/01/2018*
Ass.: *Sebastião Renato Cabral*

Assunto: **Veto ao Projeto de Lei nº. 2.417/2017 que "Dispõe sobre a criação de identificação numérica dos postes de energia elétrica do Município de Mimoso do Sul/ES e dá outras providências".**

Excelentíssimo Senhor Presidente e nobres Edis,

Venho comunicar, tempestivamente e com fundamento nos artigos 50, § 1º., 68, inciso IV e 47, parágrafo único, todos da Lei Orgânica Municipal, que decidi vetar o **Projeto de Lei nº. 2.417/2017 que "Dispõe sobre a criação de identificação numérica dos postes de energia elétrica do Município de Mimoso do Sul e dá outras providências"**, conforme as razões que seguem.

RAZÕES DO VETO

Diante do exposto, Senhor Presidente e Nobres Vereadores, se faz necessário a apresentação e conseqüente manutenção do veto total ao **Projeto de Lei nº. 2.417/2017 que "Dispõe sobre a criação de identificação numérica dos postes de energia elétrica do Município de Mimoso do Sul/ES e dá outras providências"** ora apresentado à Vossas Excelências, pelo

[Handwritten signature]

f. l. v. d. s.

1



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

que submeto a presente justificativa à elevada apreciação dos Senhores Membros desta Egrégia Câmara Legislativa Municipal.

A legislação não pode por ato do Parlamento criar despesas ao Poder Executivo. Há vício de inconstitucionalidade formal, sendo que há lei de iniciativa privativa do Chefe do Executivo.

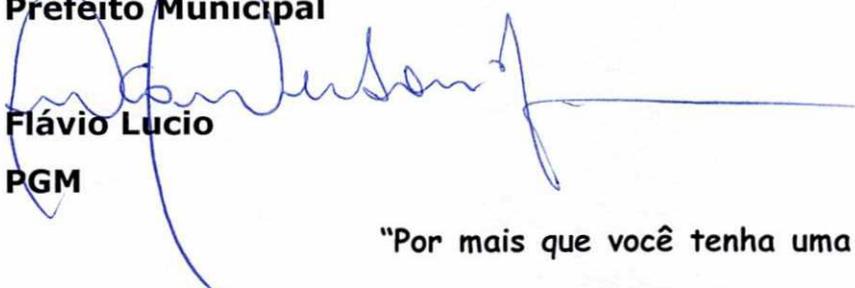
No caso *in concreto* há violação ao princípio da separação dos poderes, por criar despesas no corpo da presente espécie normativa, tanto é que no art. 4º. há dispositivo consignando que as despesas decorrentes da presente lei correrão à conta de dotação orçamentária própria consignada no orçamento, *verbis*:

Art. 4º. As despesas decorrentes da presente lei correrão à conta de dotação orçamentária própria consignada no orçamento.

À luz do art. 4º. há reconhecimento de dispêndio de despesas de lei de iniciativa do Poder Legislativo, usurpando, portanto, competência do Poder Executivo, que teria, arcar com os dispêndios da presente lei, conforme consigna o dispositivo inserido na lauda 1 da presente espécie normativa.

Atenciosamente,


Angelo Guarçoni Junior
Prefeito Municipal


Flávio Lucio
PGM

"Por mais que você tenha uma opinião diferente e ignore, fatos são fatos, verdade é verdade"
(Tom Hanks, filme "O Post".)



CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

Estado do Espírito Santo

= LEI Nº. 2.417/2017 =

A Câmara Municipal de Mimoso do Sul, Estado do Espírito Santo, tendo aprovado a **Lei Nº. 2.417** resolveu enviá-la ao Senhor Prefeito Municipal para sancioná-la, publicar e cumprir de acordo com a Lei Nº. 01/90.

“Dispõe sobre a criação de identificação numérica dos postes de energia elétrica do Município de Mimoso do Sul/ES e dá outras providências”.

(Proponente: Vereador Marcos Moreira Escarpini)

O PREFEITO MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO;

Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a Seguinte Lei:

Art. 1º.- Será criada a identificação dos postes de energia elétrica no Município de Mimoso do Sul/ES, por meio de numeração padronizada.

Art. 2º.- Para os fins desta lei, postes são as estruturas de concreto, metal, madeira ou outro tipo de material, que suportam fios, cabos e equipamentos das redes de energia elétrica.

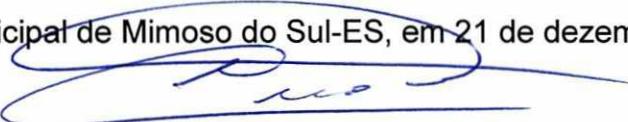
Art. 3º.- A fixação de numeração de identificação deverá ser feita por meio de placas, a serem instaladas nos postes de energia elétrica.

Parágrafo Único- Os números nas placas deverão ser de fácil visualização e identificação.

Art. 4º.- As despesas decorrentes da presente lei correrão à conta de dotação orçamentária própria consignada no orçamento.

Art. 5º.- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Mimoso do Sul-ES, em 21 de dezembro de 2017.


Sebastião Renato Cabral
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL
Estado do Espírito Santo

COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E
FISCALIZAÇÃO.

PARECER AO VETO AO PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 2.417/2017

Interessado: Poder Legislativo Municipal.

Ementa: “Dispõe sobre a criação de identificação numérica dos postes de energia elétrica do Município de Mimoso do Sul/ES e dá outras providências”.

Relatório: O Poder Executivo Municipal, através do Prefeito Municipal, com fundamento no artigo 50, parágrafo 1º, artigo 68, inciso IV e 47, parágrafo únicos, todos da Lei Orgânica Municipal, decidiu vetar, tempestivamente, o aludido Projeto de Lei, embasado em razão da inconstitucionalidade.

Em suas razões, o veto é justificado pela criação de despesas por meio do aludido projeto de lei, usurpando competência reservada ao Chefe do Poder Executivo. Há, ainda, justificativa a respeito da violação ao princípio da Separação dos Poderes, que se assenta, também, na criação de despesas para o Poder Executivo Municipal.

As razões do veto encontram-se discriminadas em cinco laudas, encaminhadas pelo Ofício/Gab nº 002/2018.

Parecer do Relator: Após analisar as razões do veto encaminhadas pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito, entendo ser constitucional o referido veto ao Projeto de Lei nº 2.417/2017, acolhendo as razões manifestadas pela municipalidade, devidamente alicerçadas no texto da Lei Orgânica Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL
Estado do Espírito Santo

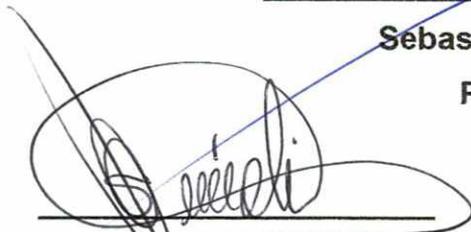
Parecer: Esta Comissão julga constitucional o veto ao Projeto de Lei em referência, acolhendo as razões manifestadas pelo Poder Executivo Municipal, havendo razões de índole jurídica para manutenção do veto, que embora em caráter regimental deva ser submetido a plenário imperativamente através da votação pelos demais pares.

Sala das Comissões, em 06 de março de 2018.



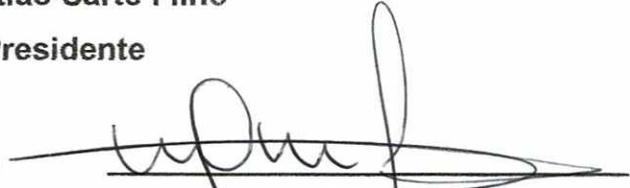
Sebastião Sarte Filho

Presidente



Sandro de Oliveira Prucoli

Relator



Marcos Vasconcelos Lopes

Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL
Estado do Espírito Santo

PROJETO DE LEI Nº 109/2017

“Dispõe sobre a criação de identificação numérica dos postes de energia elétrica do Município de Mimoso do Sul/ES e dá outras providências”.

(Proponente: Vereador Marcos Moreira Escarpini)

O PREFEITO MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Será criada a identificação dos postes de energia elétrica no Município de Mimoso do Sul/ES, por meio de numeração padronizada.

Art. 2º. Para os fins desta lei, postes são as estruturas de concreto, metal, madeira ou outro tipo de material, que suportam fios, cabos e equipamentos das redes de energia elétrica.

Art. 3º. A fixação de numeração de identificação deverá ser feita por meio de placas, a serem instaladas nos postes de energia elétrica.

Parágrafo Único: Os números nas placas deverão ser de fácil visualização e identificação.

Art. 4º. As despesas decorrentes da presente lei correrão à conta de dotação orçamentária própria consignada no orçamento.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Mimoso do Sul-ES, em 18 de dezembro de 2017.



Marcos Moreira Escarpini
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL
Estado do Espírito Santo

COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO.

Projeto de Lei nº: 109/2017.

Interessado: Excelentíssimo Senhor Vereador Marcos Moreira Escarpini.

Ementa: “Dispõe sobre a criação de identificação numérica dos postes de energia elétrica do município de Mimoso do Sul/ES e dá outras providências”.

Relatório: O Projeto de Lei nº 109/2017 de autoria do Vereador acima citado, versa sobre a criação de identificação numérica dos postes de energia elétrica existentes no município de Mimoso do Sul. Conta com cinco artigos, dispostos em uma lauda.

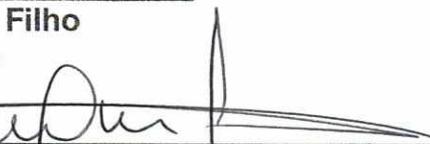
Parecer do Relator: Após analisar o inteiro teor do Projeto de Lei nº 109/2017, concluo pela constitucionalidade do mesmo, observando se tratar de matéria que não encontra qualquer óbice na Lei Orgânica Municipal, na Constituição Federal ou em outros diplomas legais vigentes.

Parecer: Esta Comissão julga constitucional o Projeto de Lei nº 109/2017, uma vez que não fere nenhum dispositivo legal e atende às determinações constitucionais vigentes.

Sala das Comissões, em 20 de dezembro de 2017.


Sandro de Oliveira Prucoli
Relator


Sebastião Sarte Filho
Presidente


Marcos Vasconcelos Lopes
Relator